



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PARECER N. : 0226/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1744/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SÃO FELIPE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 29.06.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 951196) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 951197), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.” Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

Considerando que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução orçamentária do Ente Municipal e, ainda, que a administração prestou contas adequadamente, por meio do Balanço Geral do Município, ou seja, demonstrou adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância do **não atingimento da meta de resultados primário e nominal**, não são suficientes para atrair opinião adversa quanto execução do orçamento do Município, uma vez que analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados fiscais, haja vista que o demonstrativo assinala que o município não possui dívidas de longo prazo, com uma trajetória de capacidade de pagamento excedente da ordem de R\$3.814.418,22, demonstrando robustez.

Considerando que as **distorções apuradas no Balanço Geral do Município**, apesar de relevantes, não possuem efeito generalizado, isto é, não é capaz de distorcer significativamente as demais afirmações e prejudicar o entendimento dos usuários sobre os resultados do Município.

Considerando que, apesar da relevância do **não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00458/18, Processo 01689/18, Itens III, "a", II.3, II.5 e II.6**, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Desta forma, propomos a emissão de **parecer prévio pela aprovação** das Contas do chefe do Poder Executivo do município de São Felipe D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira. (grifei)

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 951697, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF n. 902.528.022- 68, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Na análise técnica primeira, mas já conclusiva, materializada no Relatório Técnico (ID n. 951196) e na Proposta de Parecer Prévio (ID n. 951197), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, por sua Coordenação Especializada em Finanças Municipais, fez encaminhamento ao Relator com a proposta de emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas em apreço, mesmo tendo identificado a existência de irregularidades, mas que sob sua ótica não são suficientes para ressalvar as contas prestadas.

3. Anoto, por ser de relevo, que este Gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, por este Conselheiro, adota o entendimento jurídico consistente na oitiva prévia do Ministério Público de Contas, quer seja como parte, quer seja como custos juris, uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada, para oportunizar o amplo direito de defesa, podendo o Jurisdicionado, por defesa direta resistir às imputações meritórias, e, por defesa indireta arguir, já no início da relação processual, a suspeição ou o impedimento dos Agentes do Estado incumbidos do dever de acusar e de impor condenação jurisdicional.

4. Desse modo, há que se abrir vista ao douto Parquet Especial, para que, querendo, e no campo de sua autonomia plena funcional e institucional, apresente manifestação sobre o objeto dos autos, a fim de que os Jurisdicionados, se for o caso, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer sua defesa com a amplitude constitucional que lhes é assegurada, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual, que poderia ocorrer em eventual aditamento das imputações, se não for facultado neste momento processual carga ao Ministério Público de Contas, uma vez que os fatos apurados constituem o corpo da instrução.

5. Ademais, a amplitude defensiva, princípio constitucional de interesse estritamente de acusados, opõe-se ao princípio acusatório não menos importante posto à disposição do Estado quando pretende a responsabilidade de alguém, que é o princípio da proteção suficiente do bem jurídico tutelado, motivo por que tenho por consentâneo com as nuances constitucionais, colher a manifestação ministerial nesta fase processual.

6. Ante o exposto, ENCAMINHE-SE o presente processo ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, querendo, manifeste-se, às inteiras, acerca das Contas em exame, nos termos regimentais, devendo-se, ao depois, retornarem-me conclusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Cabe anotar que ressalvada a independência funcional e institucional do Ministério Público de Contas, que só se submete ao império das normas constitucionais e legais, a fim de que a duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, como direito fundamental individual, tenha concretude na atuação deste Tribunal Especializado, materializada na manifestação de seus órgãos, no caso em apreço, deverá ser observado pelo douto Parquet Especial, até o limite do prazo assinalado no inciso II, do art. 50, do Regimento Interno vigente, ao vaticínio de que este Tribunal de Contas possa entregar a jurisdição no tempo idealizado no caput do aludido art. 50 do RITCERO.

8. Em face das premissas assentadas, em estrita submissão à força normativa decorrente das normas constitucionais de obediência plena, que veiculam os postulados do devido processo legal substantivo e efetividade normativo-constitucional do princípio fundamental da razoável duração do processo, ao agenciar mensagens e pronunciamentos jurisdicionais tempestivos, repressivos e paralisantes quanto a eventuais condutas de má gestão dos negócios públicos, no que e quando couber, e, destacadamente, resolutivo em irradiar luzes, sob o viés pedagógico, orientadoras e indutoras das boas práticas, na ambiência da Administração Pública, de forma sustentável e profilática, de modo, a conferir qualitativa e gradativa efetividade institucional deste Tribunal de Contas, sentida, fenomenologicamente, como útil e transformadora da realidade social.

9. Cumpra-se.

10. À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 951196) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi o não atingimento das metas de resultados primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 713/208) c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de São Felipe do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências no montante de R\$ 278.153,42.

[...]

4.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2.1. Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências no montante de R\$ 278.153,42

No procedimento de confirmação por fontes externas das receitas orçamentárias de transferências, verificamos uma distorção no valor de R\$ 278.153,42 entre o demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil (R\$ 6.848.812,37) e o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (R\$ 6.570.658,95), no que se refere a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, situação que subavaliou o saldo da receita orçamentária de transferência. Destacamos ainda que a situação distorce os resultados patrimonial e orçamentário (efeito real) evidenciados nas demonstrações contábeis.

4.2.3. Deficiências de Controle

[...]

Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em Dívida Ativa, ausência de metodologia de cálculo para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo e ausência de rotina periódica para avaliação do direito de recebimento, contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa. (grifei)

[...]

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

Nada obstante as falhas em tela,² em tela, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

² 1) Não atingimento das metas de resultados primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 713/208) c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução em relação à Execução do Orçamento e ao Balanço Geral do Município, entre outras tratadas neste opinativo

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal nestes autos, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

101/2000; e, 2) Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências, no montante de R\$ 278.153,42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre o Balanço Geral e sobre a execução orçamentária, externadas pelo próprio corpo técnico, além das falhas relativas à baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e ao descumprimento de decisões anteriores da Corte, que serão explanadas neste opinativo, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de São Felipe do Oeste no exercício em exame alcançou **R\$ 18.813.439,21**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 741/2018	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

Orçamentárias	Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (10,00%) na ordem de R\$ 650.001,34, o que representa 4,13% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.426.948,35 (9,06% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	15.750.000,00 21.733.492,12 18.982.093,14 2.751.398,98
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) O resultado orçamentário deficitário encontra respaldo no Superávit Financeiro do Exercício Anterior apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.228.483,15 (Proc. 1021/19 - Acórdão APL-TC 00291/19 - Voto, fl. 13, ID 818941).	18.813.439,21 18.982.093,14 - 168.653,93
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 37,44% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.764.266,84 12.724.975,22
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,31%) Remuneração do Magistério (96,31%) Outras despesas do Fundeb (00,00%)	2.198.158,07 2.198.158,07 -
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,62% Receita Base	2.510.748,77 12.178944,84 ³
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,97% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	823.278,96 11.805.218,33
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 8,70% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 907598)	126.183,95 1.449.873,79

³ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	3.201.627,94
	Fontes vinculadas	2.433.122,70
	Fontes Livres	768.505,24
	Fontes vinculadas deficitárias	0,00
	Suficiência financeira de recursos livres	768.505,24
Resultado Nominal	Não Atingida	
	Meta:	21.000,00
	Resultado acima da linha	-846.460,53
	Resultado abaixo da linha ajustado	-846.460,53
Resultado Primário	Não atingida	
	Meta:	-97.100,00
	Resultado acima da linha	921.415,83
	Resultado abaixo da linha ajustado	921.415,83
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 46,74%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	8.294.764,37 17.747.617,33

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e adicionar a tal elenco a baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município e o descumprimento de decisões da Corte, abordadas logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁴

Pois bem.

No tocante à dívida ativa, à luz do relatório técnico conclusivo, especialmente no capítulo 2, verificam-se três constatações. A primeira, no sentido de que a arrecadação do estoque da dívida ativa no exercício de 2019 alcançou a

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

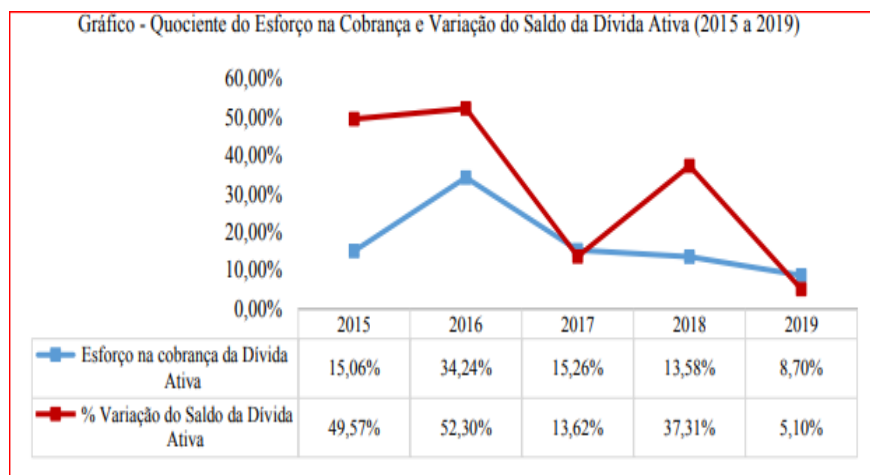
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proporção de 8,70% do saldo inicial. A segunda, de que a arrecadação foi menor que a obtida no exercício anterior (13,58%). A última, de que o estoque aumentou em 5,10% em relação ao exercício anterior, *verbis*:

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, alcançou o percentual de 8,70% do estoque existente ao final do exercício de 2018, inferior ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de 13,58%; estoque este que, do exercício financeiro de 2018 para o de 2019, evoluiu num percentual de 5,10%.

As informações técnicas são consistentes com as informações contidas nos autos, em específico, nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 907598).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, como se extrai dos quadros constantes nas Notas Explicativas, abaixo colacionados, a **recuperação dos créditos da dívida ativa** (R\$ 126.183,95) atingiu a proporção de 8,70% do saldo inicial (R\$ 1.449.873,79), tendo o saldo final totalizado R\$ 1.523.848,86, *litteris*:

Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	729.966,31
Recebimento de Principal da Dívida (-)	52.872,62
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	4.331,32
Cancelamento/Dívida Prescrita (-)	8.469,88
Sub Total	664.292,49
Inscrição de Principal da Dívida (+)	818.846,08
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	0,00
Saldo da Composição Atual (+)	818.846,08
Ajuste para Perda da Dívida Ativa Tributária (-)	323.598,50

Movimentação Dívida Ativa Não Tributária	
Saldo Anterior	719.907,48
Recebimento de Principal da Dívida (-)	68.980,01
Sub Total	650.927,47
Inscrição de Principal da Dívida (+)	54.075,31
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	0,00
Saldo da Composição Atual	705.002,78
Ajuste para perda da Div. Ativa Não Tributária(-)	164.014,37

Considerando-se que a arrecadação da dívida ativa no exercício de 2019 alcançou apenas 8,70%% do saldo inicial, proporção ainda considerada muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, revela-se patente o **baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa**.

Ademais, da simples observância do histórico de arrecadação de tais créditos nos exercícios de 2015 a 2019, verifica-se que a partir de 2017, período sob comando do Sr. Marcicrênio da Silva Ferreira, os percentuais tiveram uma acentuada baixa, razão pela qual a falha, no entender ministerial, não se trata de ocorrência isolada do exercício em foco, mas repetida ao longo da gestão, devendo ser incluída no rol de ressalvas.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também **determinado** ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ademais, o MPC entende que devem constar no elenco de ressalvas às presentes contas os **descumprimentos de decisões anteriores da Corte de contas**, expressos e analisados no relatório conclusivo, *verbis*:

f) Acórdão APL-TC 00458/18, Processo 01689/18, Item III, “a” – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:
a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para levar a efeito os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.434/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00449/16, e n. 1.675/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00539/17;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consideramos como não atendida em razão do não atendimento de determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00539/17 (Item II.3; II.5; e II.6).

h) Acórdão APL-TC 00539/17, Processo 01675/17, Item II.3 – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 907593), informam que apesar de várias tentativas o poder Executivo esbarra na reprovação do Poder Legislativo. Ressaltamos que foi facultado o tipo de normativo a ser utilizado no estabelecimento do citado manual, razão pela qual entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para justificar o não atendimento da determinação em apreço.

j) Acórdão APL-TC 00539/17, Processo 01675/17, Item II.5 - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Conforme consta no Relatório de Auditoria (ID 907593), o item ainda se encontra em fase de implementação/andamento, informam que faltam algumas medidas administrativas que não foram regulamentadas por conta da pendência em relação à aprovação de algumas leis municipais. Reforçamos que foi facultado o tipo de normativo a ser utilizado no estabelecimento do citado manual, razão pela qual entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para justificar o não atendimento da determinação em apreço.

k) Acórdão APL-TC 00539/17, Processo 01675/17, Item II.6 - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Felipe do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 907593), o item ainda se encontra em fase de implementação/andamento, sendo que a SEMAF estaria divulgando via anúncios e chamados aos munícipes para comparecimento junto ao setor de tributação para as devidas negociações. Com base nas justificativas apresentadas entendemos que apesar do prazo razoável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para a elaboração do referido plano de ação, a determinação não foi atendida.

Em face desses descumprimentos, o corpo instrutivo consignou na parte conclusiva de seu relatório as seguintes considerações, alertas e determinações, *verbis*:

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00458/18, Processo 01689/18, Itens III, “a”, II.3, II.5 e II.6, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

[...]

Por fim, registramos que se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

[...]

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APLTC 00458/18, Processo 01689/18, Itens II.3, II.5, II.6 e III, “a” e “b”;

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

Logo, uma vez caracterizado o descumprimento das determinações do Acórdão APLTC 00458/18 (Processo 01689/18), Itens II.3, II.5, II.6 e III, “a”, tal ponto também deve ensejar a oposição de ressalvas.

A par dessas ressalvas adicionais, ratifico as falhas mencionadas pela unidade técnica por ocasião da emissão de opinião sobre a execução orçamentária e sobre o Balanço Geral do Município, quais sejam:

- 1) Não atingimento das metas de resultados primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 713/208) c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000⁵;
- 2) Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências, no montante de R\$ 278.153,42⁶.

Nesse sentido, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que as impropriedades em questão, apesar de relevantes, não possuem potencial ofensivo suficiente para a emissão de parecer prévio pela reprovação, mostrando-se suficiente a mera oposição de ressalvas.

⁵ A equipe técnica concluiu às fls. 27-28 do ID 951196, *verbis*:

“ Em que pese, a relevância do não atingimento da meta de resultados primário e nominal, não são suficientes para atrair opinião adversa quanto execução do orçamento do Município, podendo lhe inquirar ressalvas, considerando que analisadas individualmente e em conjunto, **não comprometeram os resultados fiscais**, o demonstrativo assinala que o município não possui dívidas de longo prazo, com uma trajetória de capacidade de pagamento excedente da ordem de R\$ 3.814.418,22, demonstrando robustez.” (grifei)

⁶ Analisada pela equipe técnica às fls. 35-36 do ID 951196, *verbis*:

“4.2.1. Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências no montante de R\$278.153,42

No procedimento de confirmação por fontes externas das receitas orçamentárias de transferências, verificamos uma distorção no valor de R\$ 278.153,42 entre o demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil (R\$ 6.848.812,37) e o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (R\$ 6.570.658,95), no que se refere a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, situação que subavaliou o saldo da receita orçamentária de transferência. Destacamos ainda que a situação distorce os resultados patrimonial e orçamentário (efeito real) evidenciados nas demonstrações contábeis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Demais disso, observo que a análise acerca dos **recursos financeiros que respaldaram a abertura de créditos suplementares** tomou como base os valores informados na própria prestação de contas, não havendo menção à aferição de sua confiabilidade ou fidedignidade, como consta no item 3.1.1.2, do relatório conclusivo, *litteris*:

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 21.733.492,12, equivalente a 137,99% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	15.750.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	1.401.929,84	8,90
(+) Créditos Especiais	6.008.510,63	38,15
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	1.426.948,35	9,06
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	21.733.492,12	137,99
(-) Despesa Empenhada	18.982.093,14	120,52
= Recursos não utilizados	2.751.398,98	17,47

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na própria LOA/2019 (Lei nº 741/2018), que poderia ser até o limite de 10% (R\$ 1.575.000,00) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas 4,13% (R\$ 650.001,34), o que indica que os créditos adicionais foram abertos com a devida autorização orçamentária.

Destaca-se que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações excessivas do orçamento em meio à execução, de forma a desvirtuar a programação orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	15.750.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	1.426.948,35	9,06
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.426.948,35	9,06
Situação	Não houve excesso	

O resultado, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, visto que a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 9,06% das dotações iniciais, não configura excesso de alterações, considerando-se o limite máximo de 20% que a egrégia Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

À luz da análise supra colacionada, depreende-se que a abertura de créditos realizada com base no superávit financeiro do exercício anterior alcançou o valor de R\$ 2.552.749,05.

Por outro lado, ao se consultar a prestação de contas do exercício anterior (processo n. 1021/2019), verifica-se que o total do superávit financeiro de recursos livres alcançou o montante de R\$ 822.986,63, enquanto o superávit financeiro das fontes vinculadas foi de R\$ 2.405.496,52, totalizando R\$ 3.228.483,15 (ID 907598).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O fato é que, embora em valor superior, ante a ausência de análise técnica por fonte de recurso quanto ao respaldo da abertura de créditos efetuada, não se aferiu nas contas sob apreciação se a abertura de créditos ocorrida com base no superávit financeiro respeitou a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que *“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”*.

Logo, a análise fonte a fonte dos recursos que respaldaram eventuais aberturas de créditos é essencial para que se verifique se, de fato, houve superávit financeiro em determinada fonte, sendo que somente esse saldo – efetivamente aferido – poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Cediço que tal exame demanda tempo e força de trabalho dos técnicos da Corte, em razão do que, atentando a tais dificuldades, como forma de aprimoramento, sugiro que as contas dos anos vindouros sejam analisadas por este viés, de forma a se estabelecer a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode escamotear a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 907593, fl. 44), *litteris*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno Da Prestação de Contas do Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas do exercício de 2019, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela **regularidade** das presentes contas. (grifei)

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a oposição das ressalvas ora defendida com base nos fundamentos neste opinativo consignados.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.298/2019 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento das metas de resultados nominal e primário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências, no montante de R\$ 278.153,42;

c) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 126.183,95) alcançou 8,70% do saldo inicial (R\$ 1.449.873,79), percentual ainda considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, falha agravada desde o exercício de 2017, primeiro ano do mandato do responsável;

d) Descumprimento de decisões anteriores: Acórdão APL TC n. 00458/18, Processo n. 01689/18, Itens II.3, II.5, II.6 e III, “a”.

II - pelo encaminhamento de determinação ao Sr. Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (**contingenciamentos**), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO;

c) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridas pelo corpo técnico:

a) Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APLTC 00458/18, Processo 01689/18, Itens II.3, II.5, II.6 e III, “a” e “b”;

c) Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

IV - recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1744/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão do possível escamoteamento da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS